

# A Descaracterização do Objeto Contratual: Casos do TCU



**Sidcley Dalmo  
Teixeira Caldas**

é engenheiro civil, especialista em Gestão Ambiental e atualmente ocupa o cargo de analista em Infraestrutura de Transportes no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), já tendo atuado como técnico de Habitação (CAIXA) e técnico de Projetos, Construção e Montagem (PETROBRAS);

## RESUMO

Este trabalho teve o objetivo de apresentar um rol de argumentos presentes em Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do que este Tribunal entende por descaracterização do objeto contratual. Foi motivado pelo contato com alterações contratuais, enquanto Analista em Infraestrutura de Transportes no DNIT/BA, e pela publicação do Acórdão nº 2819/2011 – Tribunal de Contas da União – TCU – Plenário. Tomando como base Acórdãos do TCU, principalmente o Acórdão nº 2819/2011, que determina ao DNIT obediência aos limites impostos e previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, foram destacados alguns casos e as observações feitas pelo Tribunal em contraste com as justificativas dos correspondentes órgãos auditados. Nesses casos apresentados, verificou-se, além da recorrente desobediência aos limites legais, formas utilizadas como justificativas e o quanto é importante a compreensão do que significa a descaracterização do objeto contratual de modo a coibir ações que provoquem prejuízos para o erário público, neste caso, mais relacionado aos investimentos em infraestrutura

**Palavras-chave:** Descaracterização; Objeto contratual; TCU.



## 1. INTRODUÇÃO

O interesse em tratar da descaracterização do objeto contratual é devido ao fato de, como Analista em Infraestrutura de Transportes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ter contato com processos relacionados aos serviços de manutenção e conservação rodoviária, dos quais alguns apresentam solicitações de alterações, quer sejam supressões ou acréscimos de serviços, bem como a partir da publicação do Acórdão nº 2819/2011 – Tribunal de Contas da União – TCU – Plenário, o qual determinou ao DNIT a obediência aos limites previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O objetivo do estudo é apresentar um rol de argumentos presentes em Acórdãos do TCU acerca do que este Tribunal entende por descaracterização do objeto contratual. De forma mais específica, serão descritas situações de alterações contratuais por motivo de auditoria do TCU e serão examinados possíveis casos onde pudessem ocorrer a descaracterização do objeto.

A pesquisa, descritiva e documental, foi realizada no primeiro semestre de 2015, quando foram feitas, principalmente, análises de Acórdãos publicados pelo TCU, tendo como guia o Acórdão nº 2819/2011, que, na sua redação, se remete a diversos outros Acórdãos que tratam da mesma temática em questão.

Inicialmente, será feita uma apresentação sobre o que discorre o Acórdão nº 2819/2011 e sua conclusão final. Em seguida, serão apresentadas situações nas quais se verifica a descaracterização do objeto contratual, agru-

padadas nas seguintes temáticas: casos reais, casos pitorescos e caso hipotético. Esses casos não contemplaram as reformas em edifícios ou equipamentos<sup>1</sup>.

Possibilitando sugerir futuras pesquisas correlacionadas à temática abordada, compreende-se que este trabalho é importante porque, ao procurar apresentar um rol de argumentos baseados em Acórdãos do TCU acerca do que este Tribunal entende por descaracterização do objeto contratual, favorece a implementação de melhorias na prestação de serviços públicos, em nosso caso mais especificamente voltados para a infraestrutura.

## 2. O ACÓRDÃO Nº 2819/2011 – TCU – PLENÁRIO

O Acórdão nº 2819/2011 trata da análise do pedido de reexame interposto pelo DNIT, em face do subitem 9.2 do Acórdão nº 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 591/2001 – TCU – Plenário.

Como resultado da análise, destaca-se o item 9.2, que ensejou novo olhar do DNIT às alterações promovidas em alguns de seus contratos.

[...] determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, nas futuras contratações celebradas a partir da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União, passe a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as reduções ou supressões de

quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal (BRASIL, 2011b, p. 17).

Uma interpretação pouco cuidadosa desta determinação pode contribuir para uma mera observância do limite percentual imposto pela lei, sem a devida atenção para o entendimento que propiciou a tomada de decisão por parte deste Tribunal: a descaracterização do objeto em contratos firmados no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, procede a importância acerca da leitura completa do documento em questão, no qual são apresentadas situações reais, suas peculiaridades, bem como o desenvolvimento argumentativo que, recorrendo a outros Acórdãos e à legislação vigente, oferece a compreensão do que objetivou a decisão final. Esta, é claro, pode sempre ser rediscutida e reexaminada, conquanto mediante o espectro legal vigente.

Sem desejar dar conta de toda a temática tratada no referido Acórdão, assim como dos pormenores presentes na dinâmica argumentativa, serão apresentados alguns casos que podem favorecer um olhar mais amplo, embora resultado de um olhar mais cirúrgico, sobre a temática abordada neste trabalho.

### 3. CASOS REAIS

Aqui serão apresentadas duas situações reais, motivo de auditoria pelo TCU, em que foi constatada a modificação do objeto contratual mediante alterações por aditivos.

#### 3.1 UM ACRÉSCIMO MAIOR QUE 100%

Relacionado às obras de construção do Centro Regional de Ciências Nucleares (CRCN) em Pernambuco, e

presente no Acórdão nº 1733/2009 – TCU – Plenário, este caso será mais bem comentado com o auxílio da Tabela 1.

Observa-se que apenas considerando os 5 primeiros aditivos feitos ao contrato, o valor suprimido total equivale a 73,4% do valor original, enquanto o valor acrescido total representa 90,4%. Na coluna “Reflexo Financeiro Suposto”, acrescentada, estão indicados os percentuais para cada aditivo, mediante a suposição de que cada alteração não guardava relação com as anteriores. No entanto convém observar que:

- O reflexo financeiro suposto total (17%) refere-se ao saldo dos acréscimos e decréscimos;
- O total de decréscimos supera o limite de 25%;
- O total de acréscimos supera o limite de 25%;
- Alguns termos aditivos (1º, 3º e 4º) possuem valores iguais para seus respectivos decréscimos e acréscimos, o que representaria um reflexo total, por cada adequação, de 0%. Contudo, neste caso específico, não se leva em consideração o somatório de acréscimos e o de decréscimos isoladamente. Além disso, essa situação em que o total de supressões coincide com o total de acréscimos, apesar de possível, apresenta-se como um grande desafio no que tange a sua generalização de execução, considerando a dinâmica e natureza dos serviços de engenharia. Observa-se que, além de ser engenhoso o processo requer certa dose de sorte. Ademais, o próprio TCU tem apontado situações nas quais alguns preços unitários apresentam os maiores percentuais de sobrepreço em detrimento de itens necessários, suprimidos sem inclusão de itens substitutos, simulando alteração sem reflexo financeiro, como se verifica no Acórdão nº 177/2005 – TCU – Plenário e comentado no material produzido para os cursos de Auditoria de Obras Públicas deste mesmo Tribunal.

No caso em questão, a auditoria relatou que após o 6º aditivo, o total de acréscimos representou 27,35% do valor contratado, perfazendo um total de 77,94% de su-

**Tabela 1:**

Supressões e acréscimos mediante os 5 primeiros aditivos

| VALOR ORIGINAL DO CONTRATO: R\$ 16.186.749,95 |                       |                       |                                |
|---|-----------------------|-----------------------|--------------------------------|
| TERMO ADITIVO                                 | VALOR SUPRIMIDO (R\$) | VALOR ACRESCIDO (R\$) | REFLEXO FINANCEIRO SUPOSTO (%) |
| 1º  | 2.405.595,37          | 2.405.595,37          | 0                              |
| 2º  | 1.222.946,71          | 2.872.599,10          | 10,20                          |
| 3º  | 6.228.532,96          | 6.228.532,96          | 0                              |
| 4º  | 1.977.454,68          | 1.977.454,68          | 0                              |
| 5º  | 55.788,85             | 1.155.788,85          | 6,80                           |
| Total (R\$)                                   | 11.890.318,57         | 14.639.970,96         | 2.749.652,39                   |
| <b>Total (%)</b>                              | <b>73,4</b>           | <b>90,4</b>           | <b>17,0</b>                    |

Fonte: Adaptado, pelo autor, de Brasil (2009).

pressões perante 117,80% de acréscimos, resultando num aumento de 39,85% sobre o valor inicial do contrato. Dessa forma demonstra-se a descaracterização do objeto.

Com relação ao argumento da parte auditada de que os aditivos, até o 5º aditivo, não ultrapassaram o limite de 25%, haja vista que computaram 17%, o Tribunal afirma que:

Se fosse considerado para se calcular do limite de 25% estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 somente o saldo dos acréscimos menos os decréscimos, seria possível suprimir 100% dos itens de um contrato e acrescer outros itens no valor de 125%, e mesmo modificando-se completamente o projeto licitado, estaria se respeitando o limite imposto na lei. Evidentemente que tal entendimento não pode prosperar (BRASIL, 2009, p. 18).

### 3.2 O OBJETO EM CAMADAS

Observa-se, no Acórdão nº 749/2010 – TCU – Plenário, que a análise acerca da descaracterização do objeto contratado se dá mediante uma estratificação dele, como num fatiamento, um corte em camadas.

Na primeira camada, denominada de primeiro nível (natureza da intervenção), consta a execução dos serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração da Rodovia BR-153/MG. Na segunda camada (grupo de serviços), os serviços de terraplanagem, drenagem, construção de obras de arte especiais, pavimentação, proteção ambiental, sinalização e obras complementares. Nestas duas camadas, segundo a análise do Tribunal, o objeto teria permanecido.

Entretanto, acerca da terceira camada (serviços específicos), houve o entendimento de que o objeto licitado sofreu modificação. Para exemplificar: no grupo de pavimentação, ocorreu a alteração estrutural do pavimento; na terraplanagem, foi suprimido o item relativo ao escoamento e transporte do solo mole; nas obras de arte especiais, foi alterada a técnica de construção de viadutos e pontes; na sinalização, foram suprimidos os serviços de sinalização vertical.

Esse entendimento é, ainda, reforçado pelas referências a outros Acórdãos, como o Acórdão 2.065/2007 – TCU – Plenário, no qual se destaca:

- Alterações antieconômicas das distâncias médias de transporte nos serviços de terraplanagem;
- Substituição da base melhorada com areia e cimento 4% por base de solo-cimento 6%;

- Substituição de sub-base estabilizada com solo e areia por sub-base estabilizada granulometricamente;
- Retirada da cal na regularização do subleito;
- Alteração do consumo de materiais betuminosos;
- Substituição dos meios-fios MFC-01 por meios-fios MFC-03;
- Supressão de obras de arte especiais licitadas e inclusão de outras não licitadas.

Dessa forma, segundo a análise apresentada no documento, ocorreram:

[...] falhas e omissões no projeto básico, em afronta ao art. 6º, IX e ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993 [...] E a mudança do objeto constitui desrespeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pela não observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (BRASIL, 2010, p. 6).

## 4. CASOS PITORESCOS

Nesses casos, procurou-se atentar aos exemplos considerados mais didáticos, embora às vezes um tanto pitorescos, presentes nas justificativas dadas pelos órgãos auditados e, também, nas consequentes argumentações do TCU.

### 4.1 A TROCA DAS ESTRADAS

Para melhor exemplificar uma situação que estaria em confronto com a alegação de dirigentes do DNIT, os quais defendiam a tese de que as alterações contratuais deveriam ser aquilatadas tão somente pelo reflexo financeiro final que produzem no preço do contrato, lançou-se mão do seguinte comparativo:

[...] tendo contratado, por exemplo, a construção de uma ‘**estrada com pavimentação asfáltica**’, a Administração não está autorizada a alterar o objeto contratual para ‘**estrada com pavimentação de concreto**’, ainda que os preços sejam equivalentes (BRASIL, 2011b, p. 5, grifos nossos).

Se a argumentação fosse plausível, numa situação em que uma **estrada pavimentada** fosse alterada para uma **estrada não pavimentada**, o argumento de que

o objeto foi mantido recairia no fato de continuar se tratando de uma estrada.

Assim, mesmo que, num caso como o retratado pelo TCU no citado Acórdão, não ocorra uma expressiva alteração no preço total da obra, a alteração dos quantitativos de serviços e de materiais originalmente levados à licitação seria em muito superior aos limites admitidos por lei.

#### 4.2 A TROCA DOS CARROS

No Acórdão nº 1428/2003 – TCU, contrapondo o argumento de defesa da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba (SEMARH), é apresentado o seguinte exemplo, para melhor compreensão do que aponta o Tribunal:

[...] questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a um certo licitante a compra de **dez carros populares** a um preço global de R\$ 230.000,00 e, posteriormente, se assine termo aditivo substituindo aqueles por **seis automóveis de luxo**, no valor total de R\$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado (BRASIL, 2011b, p. 6, grifos nossos).

Embora pareça esclarecedor por si só, neste caso, segundo o TCU, nem se pode falar em licitação, haja vista que foi licitado um objeto e adquirido outro, mesmo que ambos tenham a mesma designação genérica. Ainda, estaria ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes e não asseguraria à Administração o melhor preço, como exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### 4.3 A TROCA DAS BARRAGENS

Ainda no Acórdão nº 1428/2003, o documento apresenta parte da defesa da SEMARH, segundo a qual “se uma **barragem de terra**, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma **de concreto compactado a rolo (CCR)** não pode de modo algum afirmar que houve alteração do objeto” (BRASIL, 2003, p. 6, grifo nosso).

Na sua defesa acerca da metodologia escolhida (BRASIL, 1999), a SEMARH pontuou:

- A necessidade de acréscimos nos quantitativos de obras e serviços em virtude da situação encontrada quando das escavações da fundação;

- A substituição do maciço de terra, originalmente previsto no projeto básico e no contrato, por maciço em concreto compactado a rolo (CCR), traria benefícios econômicos e sociais à comunidade alcançada pela obra;
- A tecnologia CCR quase não era utilizada na construção de barragens no Brasil, à época da elaboração do projeto básico.

Conforme a argumentação do Tribunal, é óbvio que o objeto continuará sendo uma barragem, mas jamais poderá ser considerado o mesmo objeto licitado. O próprio Tribunal, no Acórdão nº 100/2011, lembra que:

No que respeita às novas soluções técnicas, **espera-se que boa parte das escolhas técnicas já sejam resolvidas na fase de projeto, não na de obras**. As melhorias nas condições das rodovias já deveriam também estar consagradas no projeto da obra, embora a lei admita o aperfeiçoamento qualitativo do projeto, na fase de execução, em caso de benefício comprovado ao interesse público (p. 8, grifo nosso).

### 5. CASOS HIPOTÉTICOS

Nesta parte, permitiu-se elaborar situações hipotéticas, mas possíveis, como forma de propiciar novas análises e discussões sobre os modos de ocorrer a alteração do objeto contratado.

#### 5.1 OS ADITIVOS SUCESSÍVEIS

Baseado no Acórdão nº 2819/2011 – TCU acerca de se atender aos limites legais para os grupos de serviços suprimidos e os acrescidos, imaginemos uma situação de sucessivos aditivos, num contrato hipotético firmado entre uma empresa de obras rodoviárias, a “Fábrica de objetos Ltda.”, também hipotética, e um órgão da Administração Pública. Na Tabela 2 aparecem as informações apresentadas pelo órgão.

O que mostra a tabela:

- Em cada aditivo os valores das supressões e dos acréscimos são iguais. Daí deduz-se um reflexo financeiro nulo;
- Isoladamente, em cada aditivo, os valores das supressões e dos acréscimos estão dentro dos limites legais, ou seja, até 25% do valor original do contrato;



**Tabela 2:**  
Supressões e acréscimos mediante 4 aditivos

| VALOR ORIGINAL DO CONTRATO: R\$ 1.000.000,00 |                 |       |                 |       |                    |     |
|--|-----------------|-------|-----------------|-------|--------------------|-----|
| TERMO ADITIVO                                | VALOR SUPRIMIDO |       | VALOR ACRESCIDO |       | REFLEXO FINANCEIRO |     |
|  | (R\$)           | (%)   | (R\$)           | (%)   |                    |     |
| 1º   | 249.999,99      | 24,99 | 249.999,99      | 24,99 | 0%                 |     |
| 2º   | 249.999,99      | 24,99 | 249.999,99      | 24,99 | 0%                 |     |
| 3º   | 249.999,99      | 24,99 | 249.999,99      | 24,99 | 0%                 |     |
| 4º   | 249.999,99      | 24,99 | 249.999,99      | 24,99 | 0%                 |     |
| Total  | (R\$)           | (%)   | (R\$)           | (%)   | (R\$)              | (%) |
|  | 999.999,96      | 99,99 | 999.999,96      | 99,99 | 0,00               | 0   |

Fonte: Elaboração do autor.

- Apesar de vários aditivos ao contrato, este não sofreu reflexo financeiro algum.

Todavia o que se constata:

- No 1º aditivo, tanto as supressões quanto os acréscimos atendem aos limites legais de 25%;
- No 1º aditivo, pelo fato de os valores das supressões e dos acréscimos serem iguais, o reflexo financeiro no contrato é nulo;
- Considerando que no 1º aditivo as alterações feitas praticamente atingiram o limite aceitável, a partir do 2º aditivo já não havia condições de suprimir ou crescer serviços;
- Já após o 4º aditivo verifica-se que foram suprimidos todos os serviços originais contratados, em detrimento dos acréscimos de novos serviços, descaracterizando por completo o objeto contratual.

Numa relação figural, teríamos a seguinte distribuição, abaixo:

**Quadro 1:** Alteração do objeto contratual

| ADITIVO | OBJETO (ANTES) | OBJETO (DEPOIS) |
|---------|----------------|-----------------|
| 1º      |                |                 |
| 2º      |                |                 |
| 3º      |                |                 |
| 4º      |                |                 |

Fonte: Elaboração própria

No qual:

- Cada retângulo menor representa um grupo de serviços que caracteriza o objeto contratado (retângulo maior), sendo diferenciados pela sua tonalidade;
- E, ainda, cada um deles, em termos financeiros, representa 24,99% do valor original do contrato.

Sendo assim, observa-se que, apesar da suposição de que a cada aditivo os limites dos acréscimos e dos decréscimos atenderiam à legislação (25%), bem como o reflexo financeiro seria nulo, ao final das quatro alterações o objeto não mais seria composto pelos quatro grupos de serviços originais (os retângulos de tonalidades diferentes), mas por outros quatro grupos de serviços, representados, no esquema, pelo conjunto dos quatro retângulos hachurados, descaracterizando totalmente o objeto então contratado. Cabe então salientar:

Se fosse considerada apenas a alteração líquida, em última análise seria possível suprimir todas as obras, compras e serviços anteriormente contratados, e acrescentar novas obras, compras e serviços que importem em 125% do valor originariamente contratado, atualizado. O objetivo da lei, no entanto, não é ensejar evidentes violações do princípio da obrigatoriedade da licitação (BRASIL, 2011a, p. 5).

Embora o uso de um percentual de reflexo de 24,99% possa parecer incomum, ou até mesmo não factível, salienta-se que isso não é apenas um esforço pedagógico para a compreensão da temática. Para constatações, sugere-se consultar:

- DOU, de 7/11/2013, seção 3, p. 205 – Extrato de Termo Aditivo nº 4/2013 (DNIT);

- Relatório Sintético do Levantamento de Auditoria/ 2004 da Câmara dos Deputados – Ponte sobre o rio Acre (DNIT);
- Acórdão nº 1502/2004 – TCU – Plenário (DNIT/ Deracre).

## 5.2 LIBERDADE PARA ALTERAR

Vejamos outra situação hipotética na Tabela 3 a seguir.

O que mostra o quadro:

- No 1º aditivo, os valores das supressões e dos acréscimos estão dentro dos limites exigidos pela Lei nº 8.666/1993, sendo que o reflexo financeiro no contrato é de 10%;
- No 2º aditivo não ocorreram supressões e o valor dos acréscimos está dentro do limite exigido pela Lei 8.666/1993, sendo que o reflexo financeiro no contrato é de 10%;
- O valor total das supressões é de 10%, enquanto o total dos acréscimos é de 30%, sendo o reflexo financeiro total de 20%.

Porém, conclui-se que:

- No 1º aditivo, os valores estão aceitáveis, legalmente, e corretamente informados;
- No 2º aditivo, individualmente, os valores estão, também, aceitáveis. Contudo, ao considerar o total dos acréscimos (1º e 2º aditivos), observa-se que seu valor ultrapassa o limite de 25%.

Apesar de ter ultrapassado o limite legal, o que comprova a descaracterização do objeto, o órgão esteve amparado legalmente, considerando o que aponta o Acórdão nº 215/1999 do TCU, segundo o qual:

[...] é permitido à Administração ultrapassar os aludidos limites, na hipótese de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcioná-

simas [...] **quando as consequências da outra alternativa – a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação – forem gravíssimas ao interesse público primário** (Ata 18 – Plenário, VII, b, grifo nosso).

Ou seja, considerando a situação crítica referente à obra em questão, que concorreu para o citado acréscimo, observou-se o pleno atendimento ao tratado pelo Acórdão anteriormente citado. Contudo, quanto ao detalhamento da situação crítica comentada, espera-se que, hipoteticamente, o leitor também possa elaborar o suposto acontecimento, como forma de exercitar múltiplas análises quanto à possibilidade de ultrapassar os limites impostos pela lei, neste caso a Lei nº 8.666/1993. Claro, longe do objetivo de poder extrapolar os limites, mas visualizando tomadas de decisões que estejam sempre a bem do serviço público.

## 6. CONCLUSÃO

Considerando a motivação para se realizar este estudo, que se baseou pelo contato, no labor profissional, com processos que apresentaram alterações, bem como a publicação do Acórdão nº 2819/2011 – TCU – Plenário, observou-se que foi atingido o objetivo, considerando que se apresentou um rol de argumentos contidos em Acórdãos do TCU acerca do entendimento deste Tribunal sobre descaracterização do objeto contratual, isso a partir da descrição de situações auditadas e pelo exame de outros casos nos quais seja possível haver alteração do objeto licitado. Claro, sem a intenção de exaurir a temática aqui tratada, acredita-se que o breve estudo pode colaborar no sentido de ampliar a compreensão sobre o imperioso dever de atendimento aos ditames legais que regem os procedimentos na esfera pública, concorrendo para a melhoria na prestação de serviços, mais especificamente acerca de obras de infraestrutura.

**Tabela 3**

Supressões e acréscimos mediante 2 aditivos

| VALOR ORIGINAL DO CONTRATO: R\$ 1.000.000,00 |                 |      |                 |      |                    |
|--|-----------------|------|-----------------|------|--------------------|
| TERMO ADITIVO                                | VALOR SUPRIMIDO |      | VALOR ACRESCIDO |      | REFLEXO FINANCEIRO |
|  | (R\$)           | (%)  | (R\$)           | (%)  |                    |
| 1º   | 100.000,00      | 10,0 | 200.000,00      | 20,0 | 10%                |
|  |                 |      |                 |      |                    |
| 2º   | 0,00            | 0,00 | 100.000,00      | 10,0 | 10%                |
|  |                 |      |                 |      |                    |
| Total  | 100.000,00      | 10,0 | 300.000,00      | 30,0 | (R\$) (%)          |
|  |                 |      |                 |      | 200.000,00 20      |

Fonte: Elaboração própria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 215/1999. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 12 maio 1999. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 08. abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1428/2003. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 24 setembro 2003. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 04. abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1502/2004. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 29 setembro 2004. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 12. abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 177/2005. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 02 março 2005. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 10. mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1733/2009. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 05 agosto 2009. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 05. mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 749/2010. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 14 abril 2010. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 20. fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 100/2011 (a). Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 26 janeiro 2011. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 10. abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2819/2011 (b). Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 25 outubro 2011. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>>. Acesso em: 20. fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Auditoria em obras públicas: jogo de planilhas. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/biblioteca\\_tcu/documentos\\_temas?tema=501528](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/biblioteca_tcu/documentos_temas?tema=501528)>. Acesso em: 10. mar. 2015.

## NOTA

- 1 No período de elaboração deste trabalho foi aprovado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 25/2012, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/2003, para limitar em patamar único de 25% do valor inicial atualizado do contrato os acréscimos e as supressões em todas as obras, serviços ou compras, sem exceção.